

GRUPO I – CLASSE IV – Segunda Câmara  
TC 010.245/2019-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: município de Luís Domingues/MA.

Responsáveis: Gilberto Braga Queiroz (CPF 587.514.242-15) e José Fernando dos Remédios Sodré (CPF 036.545.402-87).

Representação legal: Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA 4.980) e outros representando Gilberto Braga Queiroz.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. AUDIÊNCIA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, a qual contou com a anuência de seu corpo dirigente e do representante do Ministério Público junto ao TCU, procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peças 66 a 69):

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Fundação Nacional de Saúde, em desfavor de Jose Fernando dos Remédios Sodré (CPF: 036.545.402-87) e Gilberto Braga Queiroz (CPF: 587.514.242-15), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Convênio 00212/2011, registro Siafi 760316, (peça 5) firmado entre o FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE e município de Luís Domingues - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘Implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município de Luís Domingues - MA, para atender os bairros mais necessitados do município, com a construção de 72 Módulos Sanitários Domiciliares (Tipo 02).

### HISTÓRICO

2. Em 7/8/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e IN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundação Nacional de Saúde autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 33). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 622/2017.

3. O Convênio 00212/2011, registro Siafi 760316, foi firmado no valor de R\$ 361.500,00, sendo R\$ 350.000,00 à conta do concedente e R\$ 11.500,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2011 a 29/12/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/2/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 350.000,00 (peça 41).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Definida pelo não atendimento à exigibilidade de apresentação de prestação de contas relativas aos repasses de recursos federais destinados aos entes, às entidades não-governamentais e às pessoas físicas, com o objetivo de cumprir finalidade específica, observadas as condições e regras estabelecidas em leis e normativos infralegais e ou nos atos que formalizam os termos pactuados.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 45), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 350.000,00, imputando-se a responsabilidade a Jose Fernando dos Remédios Sodré, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Gilberto Braga Queiroz, Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.

7. Em 19/2/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 46), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 47 e 48).

8. Em 10/4/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 49).

9. Na instrução inicial (peça 52), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Luís Domingues - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como 'Implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município de Luís Domingues - MA, para atender os bairros mais necessitados do município, com a construção de 72 Módulos Sanitários Domiciliares (Tipo 02), no período de 30/12/2011 a 29/12/2016, cujo prazo encerrou-se em 27/2/2017.

9.1.1. Evidências da irregularidade: Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 11), Parecer financeiro (peça 31), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17), Ordem bancária, ou equivalente que demonstre a execução financeira (peça 41) e Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 5).

9.1.2. Normas infringidas: Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea 'a'), Decreto-lei 200/1967 (art. 93), Decreto-lei 201/1967 (art. 1º), Lei 8.429/1992 (art. 11, inc. VI), Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145 e 148), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 82, § 1º, inc. I).

9.2. Débitos relacionados somente ao responsável Jose Fernando dos Remédios Sodré (CPF: 036.545.402-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/7/2012	175.000,00
4/7/2016	175.000,00

9.2.1. Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

9.2.2. **Responsável:** Jose Fernando dos Remédios Sodré (CPF: 036.545.402-87).

9.2.2.1. Conduta: deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do convênio destinado a 'Implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município de Luís Domingues - MA, para atender os bairros mais necessitados do município, com a construção de 72 Módulo Sanitário Domiciliar (Tipo 02)', em razão da omissão no dever de prestar contas.

9.2.2.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/12/2011 a 29/12/2016.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio descrito como 'Implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município de Luís Domingues - MA, para atender os bairros mais necessitados do município, com a construção de 72 Módulo Sanitário Domiciliar (Tipo 02)', cujo prazo encerrou-se em 27/2/2017.

10.1.1. Evidências da irregularidade: Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 11), Parecer financeiro (peça 31), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 5).

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

10.1.3. **Responsável:** Gilberto Braga Queiroz (CPF: 587.514.242-15).

10.1.3.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do convênio descrito como 'Implantação de melhorias sanitárias domiciliares no

município de Luis Domingues - MA, para atender os bairros mais necessitados do município, com a construção de 72 Módulo Sanitário Domiciliar (Tipo 02)', o qual se encerrou em 27/2/2017.

10.1.3.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/12/2011 a 29/12/2016.

10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 54), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Sr. Jose Fernando dos Remédios Sodré - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 3614/2019 – Secex-TCE (peça 57)

Data da Expedição: 26/6/2019

Data da Ciência: **2/7/2019** (peça 62)

Nome Recebedor: Andrey Geovane R. Sodré

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 55).

Fim do prazo para a defesa: 17/7/2019

b) Sr. Gilberto Braga Queiroz - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 3616/2019 – Secex-TCE (peça 58)

Data da Expedição: 26/6/2019

Data da Ciência: **2/7/2019** (peça 63)

Nome Recebedor: Silvana Almeida Tromps

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 56).

Fim do prazo para a defesa: 17/7/2019

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 64), informamos que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

##### **Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/2/2017, prazo de apresentação da prestação de contas e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. Jose Fernando dos Remédios Sodré, por meio do ofício acostado à peça 25, recebido em 12/4/2017, conforme AR (peça 28).

15.2. Gilberto Braga Queiroz, por meio do ofício acostado à peça 24, recebido em 11/4/2017, conforme AR (peça 27).

##### **Valor de Constituição da TCE**

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 418.130,42, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS DÉBITOS NOSSISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

17. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal.

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### EXAME TÉCNICO

#### Da validade das notificações:

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

23. No caso em apreço, as citações realizadas (peças 35,37,39 e 57) são válidas, uma vez que foram encaminhadas para os endereços oficiais dos responsáveis constantes da base da Receita Federal (peças 35,37 e 39) e foram efetivamente recebidas, conforme avisos de recebimento – AR (peças 43 a 45).

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

27. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

28. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (por exemplo: SICONV, SIGPC, etc), verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 65).

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

30. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando somente o responsável José Fernando dos Remédios Sodré ao débito apurado, bem como aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Quanto ao responsável Gilberto Braga Queiroz, suas contas devem ser igualmente julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

#### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

32. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 28/2/2017, data de prazo para apresentação de contas e o ato de ordenação da citação ocorreu em 28/5/2019.

#### **CONCLUSÃO**

33. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. E, instado a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

34. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

35. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

36. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no caso do Sr. José Fernando dos Remédios Sodré e da multa prevista no art. 58 da mesma Lei no caso do Sr. Gilberto Braga Queiroz.

37. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 51.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Jose Fernando dos Remédios Sodré (CPF: 036.545.402-87) e Gilberto Braga Queiroz (CPF: 587.514.242-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Jose Fernando dos Remédios Sodré (CPF: 036.545.402-87) e Gilberto Braga Queiroz (CPF: 587.514.242-15), condenando somente o Sr. José Fernando dos Remédios Sodré ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados somente ao responsável José Fernando dos Remédios Sodré:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/7/2012	175.000,00
4/7/2016	175.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 30/8/2019: R\$ 513.177,99

c) aplicar individualmente ao responsável Jose Fernando dos Remédios Sodré (CPF: 036.545.402-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU e a Gilberto Braga Queiroz (CPF: 587.514.242-15), a multa prevista no art. 58 da mesma lei, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de MA, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o relatório.